



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.579, DE 2011 **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina o estágio do estudante, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de intervalo quando houver prorrogação da jornada de atividade, a opção de recebimento de auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete, os recessos proporcionais e o período de sua concessão, o pagamento pela parte concedente do estágio das anuidades e demais taxas cobradas por entidades de classe ao estagiário e a autorização para a associação de estagiários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

.....

Art. 9º-A. No caso de a parte concedente exigir do estagiário a inscrição em órgãos de classe, deverá arcar com a anuidade e demais custos que a inscrição demandar.

Art. 2º Os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10

.....

§ 3º No caso da adoção da jornada acima da prevista no inciso I deste artigo, deverá ser concedido intervalo de, pelo menos, quinze minutos ao estagiário para descanso e refeição. (NR)

Art. 12

.....

§ 3º O estagiário poderá optar pelo recebimento do auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete. (NR)

Art. 13.....

.....

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano, na proporção de dois dias e meio por mês trabalhado ou fração.

§ 3º O recesso, com base na ponderação de interesses, poderá ser gozado a qualquer tempo desde que dentro da vigência do contrato. (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 14-A. É lícita a associação de estagiários para fins de negociação junto à parte concedente, organização da classe em si e para efetuar denúncias de descumprimento da presente lei em nome de toda a classe perante o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e demais órgãos fiscalizadores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, alterou alguns dispositivos relacionados ao estágio de estudantes como, por exemplo, o recesso dos estagiários e a diminuição da jornada na semana de avaliações.

Tal norma define os parâmetros das contratações de estagiários que devem observar em resumo:

- Carga horária limitada a seis horas por dia e trinta horas semanais;

Recesso remunerado de trinta dias a cada doze meses de estágio na mesma empresa ou proporcional ao período trabalhado se menos de um ano (a rescisão antecipada do contrato de estágio, independentemente da iniciativa, preserva o direito do estagiário quanto ao recesso remunerado);

Tempo máximo de estágio na mesma empresa de dois anos, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência;

Carga horária reduzida pelo menos à metade, nos períodos de avaliação, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais;

Remuneração e concessão de auxílio-transporte compulsórias, exceto nos casos de estágios obrigatórios;

Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma. Estágio não obrigatório é o desenvolvido livremente como atividade opcional e, neste caso, as horas de estágio serão acrescidas à carga horária regular e obrigatória, quando tal previsão integrar o currículo acadêmico do curso;

O capital segurado do Seguro de Acidentes Pessoais, cujo número da apólice e nome da seguradora precisam constar do contrato de estágio, deve ser compatível com os valores de mercado;

Um supervisor de estágio poderá supervisionar até dez estagiários;

Exclusivamente para estagiários de nível médio regular (2º grau/colegial) deverá ser observada a seguinte proporcionalidade de contratações: I - De 1 a 5 empregados: 1 estagiário; II - De 6 a 10 empregados: até 2 estagiários; III - De 11 a 25 empregados: até 5 estagiários; IV - Acima de 25 empregados, até 20% de estagiários.

Profissionais liberais com registros em seus respectivos órgãos de classe podem contratar estagiários.

Isto posto, podemos observar que, não obstante a boa intenção do legislador, referido diploma legal já entrou em vigor necessitando de ajustes legislativos, o que é compreensível, uma vez que o legislador, ao criar a norma, não é capaz de prever todas as diversas situações decorrentes daquela relação.

Por isso, tem-se ainda verificado, em determinados pontos, a má aplicação da referida norma, como no caso do recesso remunerado que, embora num primeiro momento não desse margem para interpretação diversa, em alguns lugares, vem sendo aplicada de modo contrário a *mens legis*.

É fato, portanto, que alguns assuntos deixaram de ser tratados pelo legislador e outros, apesar de observados, estão sendo aplicados de forma maliciosa pelas partes concedentes e, conseqüentemente, prejudicando o direito de milhares de estagiários.

Assim, cumpre ao legislador preencher as lacunas e corrigir os defeitos identificados na legislação em comento.

Importante ressaltar, também, que, no presente projeto de lei, tomamos o devido cuidado nas alterações propostas para que não onerem a empresa ou órgão de tal maneira que possa desestimular a contratação de estagiários. Apenas tentamos tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades de modo a buscar uma igualdade material e aqui é indispensável recordarmos a lição de Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”¹

Com isso, o projeto busca alterar alguns dispositivos da Lei nº 11.788/2008, de modo a tornar mais clara a intenção do legislador e evitar, dessa forma, interpretação diversa da buscada quando da elaboração da norma e, ainda, criar outros institutos antes desconhecidos pela classe estagiária.

Enumeraremos a seguir as alterações propostas:

1.1. DO INTERVALO INTRAJORNADA

¹ Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/MTIwMzQ3/>. Acessado em 12/05/2011.

A limitação da jornada dos estagiários está disciplinada no art. 10 da Lei nº 11.788/2008, nos seguintes termos:

“Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.”²

Percebe-se, portanto, que não há previsão de intervalo intrajornada para o estagiário, como é previsto para o empregado celetista (art. 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas), senão vejamos:

“Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm. Acessado em 30/04/2011.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”³ (Grifou-se)

Referido intervalo é definido pelo Professor Renato Saraiva como sendo “as pausas que ocorrem dentro da jornada diária de trabalho, objetivando o repouso e a alimentação do trabalhador”.⁴

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 342 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acessado em 30/04/2011.

⁴ SARAIVA, Renato – **Direito do trabalho para concursos públicos** – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010. p. 222.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.”⁵ (Grifou-se)

O art. 14 da Lei de Estágio, por sua vez, prevê que “aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio”⁶.

Ora, se ao tratar do intervalo intrajornada estamos diante de um direito à higiene, saúde e segurança no trabalho nos termos da Orientação Jurisprudencial acima transcrita, devemos estendê-lo aos estagiários.

Assim, fazendo uma analogia ao regramento já existente na Consolidação das Leis Trabalhistas e com base na disposição do art. 14 da Lei nº 11.288/2008 e da Orientação Jurisprudencial 342 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pretende-se a criação de um intervalo intrajornada obrigatório de 15 minutos para as jornadas de estágio superior a 4 horas, por se tratar de regras ligadas à saúde do trabalhador (leia-se trabalhador em sentido amplo).

Por isso, estamos sugerindo a inclusão de um § 3º ao art. 10 da Lei nº 11.788/2008, nos seguintes termos:

§ 3º No caso da adoção da jornada acima da prevista no inciso I do presente artigo, deverá ser concedido intervalo de pelo menos 15 minutos ao estagiário para descanso e refeição.

1.2. DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM DINHEIRO QUANDO O ESTAGIÁRIO NÃO SE UTILIZAR DE TRANSPORTE PÚBLICO

⁵ http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html. Acessado em 30/04/2011.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm. Acessado em 30/04/2011.

Em que pese o vale-transporte não se confundir com o auxílio-transporte previsto no art. 12 da Lei nº 11.788/2008, é importante, neste ponto, analisar a legislação que trata do tema, bem como a natureza jurídica para uma melhor compreensão do referido benefício.

Com relação à natureza jurídica, a jurisprudência já se pacificou no sentido de entender o vale-transporte como sendo uma verba indenizatória. Confira-se:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA CUNHO INDENIZATÓRIO. "Sua natureza jurídica é de benefício alimentar, de cunho indenizatório, com a finalidade de preservar a saúde dos empregados, não devendo o Poder Judiciário inibir a concessão do benefício, com decisões que penalizem os empregadores, dificultando o relacionamento social entre as categorias o que, em última análise, acabará prejudicando os trabalhadores no futuro" (Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran - Revisor). ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PARCELA INDENIZATÓRIA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O vale-transporte ostenta natureza indenizatória e não salarial, pois o seu objetivo não é retribuir o empregado, mas viabilizar a prestação laboral. Dessa forma, não incide sobre a parcela a contribuição previdenciária, a teor do inciso I, do art. 28 da Lei 8.212/91.⁷ (Grifou-se).

A Lei nº. 7.418/85, que institui o vale-transporte, logo em seu artigo 1º estabelece o seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de

⁷ TRT 10ª Região; Processo: 01106-2009-012-10-00-2 RO (Acórdão 1ª Turma); Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães; Julgado em: 05/10/2010; Publicado em: 15/10/2010 no DEJT.

linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.⁸

Nota-se que a lei é bem específica no que diz respeito à utilização do vale-transporte, prevendo que o mesmo deverá ser utilizado por meio do sistema de transporte coletivo público.

A dúvida surge, porém, quando referido auxílio é pago em dinheiro, o que tem gerado controvérsia no meio jurídico.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema admitindo, por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, o pagamento do vale-transporte tanto em tíquete como em dinheiro e, ainda, explicitando que, em ambos os casos, a natureza do vale-transporte é indenizatória e sobre o mesmo não há qualquer reflexo trabalhista ou fiscal (RE 478410).

O que se pretende, portanto, é incluir um parágrafo no art. 12 da Lei nº 11.788/2008 para que fique clara a possibilidade do pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, evitando-se a prática de algumas empresas que somente disponibilizam referido auxílio por meio de tíquetes.

-(ACHO MELHOR RETIRAR PORQUE AO ESTAGIÁRIO COM CARRO NÃO SERÁ CONCEDIDO O AUXÍLIO-TRANSPORTE).Para resolver tal impasse, sugere-se o acréscimo do seguinte § 3º ao art. 12 da Lei do Estágio:

Art. 12.....

.....

§ 3º O estagiário poderá optar pelo recebimento do auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete.

Assim, a inclusão de tal dispositivo servirá para tornar a legislação mais atual e para atender aos anseios de inúmeros estagiários que inutilizam seu auxílio-transporte por questões procedimentais, ou seja, em decorrência da forma como é pago referido benefício.

1.3. DO RECESSO REMUNERADO

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7418.htm. Acessado em 09/05/2011.

O recesso remunerado para os estagiários somente foi positivado com a entrada em vigor da Lei nº 11.788/2008, o que é um disparate, haja vista que o descanso está ligado à saúde e ao lazer dos que exercem atividade produtiva ou criativa, seja por qual vínculo for.

Aqui merece destaque a colocação do Professor Sérgio Pinto Martins sobre a questão das férias:

“As férias visam proporcionar descanso ao trabalhador, após certo período de trabalho, quando já se acumularam no organismo toxinas que não foram eliminadas adequadamente. Os estudos da medicina do trabalho revelam que o trabalho contínuo sem férias é prejudicial ao organismo. Sabe-se que, após o quinto mês de trabalho sem férias, o empregado já não tem o mesmo rendimento, principalmente em serviço intelectual. Pode-se, ainda, dizer, em relação às férias, que elas são um complemento ao descanso semanal remunerado.

*Nas férias, o interesse não é apenas do trabalhador, que quer gozá-las, mas também do Estado, que pretende que o obreiro usufrua. Trata-se de verdadeiro direito do empregado, irrenunciável, tendo caráter eminentemente higiênico.”*⁹ (Grifou-se)

Apesar da transcrição acima, não se pretende aqui fazer confusão entre os institutos das férias e do recesso remunerado, sendo este último o aplicado ao estagiário. Serviu-se tão somente para elucidar a questão do descanso ligado à saúde do trabalhador.

O artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem tratou do tema dispondo que *“Toda pessoa tem direito ao descanso e à remuneração, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”*

Apesar de num primeiro momento o texto da lei não dar margem para interpretação diversa, o fato é que inúmeras empresas vêm interpretando a lei de forma maliciosa e diversa da *mens legis*, adotando um período aquisitivo de um ano para a concessão do citado direito, fazendo uma analogia ao instituto das férias.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto – **Direito do trabalho** – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 555.

O período aquisitivo é bem tratado na obra Direito do Trabalho, de autoria do festejado Professor Sérgio Pinto Martins. Confira-se:

*“Para o empregado ter direito às férias, há necessidade de cumprir um período que é denominado aquisitivo daquele direito. Assim, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho do empregado é que haverá o direito às férias, ou seja, houve o cumprimento da condição, do interstício legal para sua concessão”.*¹⁰

Ocorre que a Lei que disciplina o Estágio não trata do instituto férias, e tanto é assim que não utilizou este termo, tampouco garantiu o adicional de 1/3 previsto constitucionalmente, dentre outros direitos ligados às férias.

De outro lado, o mesmo diploma legal, em seu art. 11, dispõe que **“A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos**, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.”¹¹ (Grifou-se).

Logo, resta clara a discrepância na prática que vem sendo adotada, pois, caso se exija um período aquisitivo de um ano para concessão do recesso, em dois anos (período máximo para se estagiar na mesma empresa, repita-se) o estagiário iria usufruir tão somente 30 dos 60 dias a que teria direito. Veja que o direito lhe é tolhido pela metade.

Portanto, neste ponto, pretende-se a alteração legislativa de modo a inibir a prática que vem sendo adotada por diversas empresas e órgãos com relação ao recesso remunerado do estagiário. Para tanto, sugere-se a substituição do texto normativo do § 2º e a inclusão de § 3º ao art. 13, nos seguintes termos:

*§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano, **na proporção de 2,5 dias por mês trabalhado ou fração.***

§ 3º Não há que se falar em período aquisitivo para a concessão do recesso, podendo, com base na ponderação de

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto – **Direito do trabalho** – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm. Acessado em 30/04/2011.

interesses, ser gozado a qualquer tempo desde que dentro da vigência do contrato. (Grifaram-se as alterações e inclusões)

O texto do § 3º justifica-se na medida em que o estagiário pode não ter interesse em renovar o contrato, por não achar mais viável a continuação do estágio. Por isso, a concessão deverá se dar dentro do período contratual de modo a não prejudicar o estagiário. Por exemplo, caso a empresa firme contratos de seis meses, não é razoável obrigar o estagiário a tirar seu recesso somente após um ano, até porque, findo o prazo contratual, o estudante pode não ter interesse em renová-lo. Contudo, caso o estudante pretenda continuar estagiando, deve se utilizar o método da ponderação dos interesses para chegarem a um denominador comum.

Há que se destacar, ainda, que o descanso periódico é um direito fundamental ligado ao lazer (artigo 6º da Carta Magna) e, como visto, à saúde, devendo se ter em mente que deverá ser usufruído pelo estagiário e não convertido em dinheiro, vez que sua finalidade não é a de aumentar a renda do estagiário, mas proporcionar o descanso e o lazer, além de preservar sua saúde.

Otávio Amaral Calvet, ao tratar do tema nos ensina que:

“(...) a visão tradicional do lazer como gozo de tempo livre, que configura apenas um dos aspectos desse multifacetado direito fundamental, sua eficácia irradiante determina a interpretação de que os períodos de descanso do empregado sejam tidos por indisponíveis, já que além de garantir sua saúde, aspecto este já largamente reconhecido em nossa cultura jurídica, promovem o direito ao lazer.”¹²

Assim, resta claro que referido direito ao descanso ultrapassa a questão econômica, possuindo *status* de direito fundamental ligado à saúde e ao lazer, só devendo ser indenizado em situações de rompimento do vínculo de forma inesperada ou quando o caso concreto assim exigir, ou seja, em caráter de excepcionalidade.

1.4. DO PAGAMENTO DAS INSCRIÇÕES E ANUIDADES EM ENTIDADES DE CLASSE

¹² CALVET, Otávio Amaral – **A eficácia horizontal imediata do direito ao lazer nas relações de trabalho**, 1ª edição, Rio de Janeiro: LTr, 2006. págs. 89 a 117.

O *caput* do artigo 9º da Lei nº 11.788/2008 assim dispõe:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...)”

Ocorre que, em diversas empresas e escritórios, é exigida do estagiário a inscrição nos quadros da entidade de classe, para que possa exercer alguns atos privativos de inscritos.

É o caso dos escritórios de advocacia que exigem do estagiário a inscrição nos quadros da OAB, na qualidade de estagiário. No Distrito Federal, por exemplo, no presente ano (2011), somente a anuidade do estagiário está no valor de R\$ 387,00, fora a taxa de emissão de carteirinha, entre outras cobradas.

Dessa forma, o estagiário desembolsa por ano, em média, o valor de uma bolsa mensal para pagamento de inscrições nas entidades de classe. Ora, considerando que o estagiário não recebe uma 13ª bolsa-auxílio, sobra-lhe apenas 11 meses de remuneração, o que não é razoável.

Assim, levando-se em conta que o principal interessado em que o estagiário possua referida inscrição no órgão de classe é a parte concedente e considerando-se, também, a impossibilidade de cumulação de estágios, tendo, portanto, exclusividade com relação aos serviços privativos de inscritos, o pagamento pela parte concedente do estágio é medida que se impõe.

Há que se observar, ainda, que, se houver a rescisão antecipada do estágio e a parte concedente já tiver efetuado o pagamento das mensalidades até o fim do contrato, os valores deverão ser restituídos de forma proporcional pelo estagiário.

Sugere-se, portanto, a inclusão de um artigo nos seguintes termos:

Art. 9º-A. No caso da parte concedente exigir do estagiário a inscrição em órgãos de classe, deverá arcar com a anuidade e demais custos que a inscrição demandar.

Parágrafo único. Caso ocorra a rescisão antecipada do contrato por iniciativa de quaisquer das partes, o estagiário fica obrigado a restituir os valores das parcelas eventualmente adiantados pela parte concedente do estágio.

Assim, referida inclusão na legislação se mostra relevante na medida em que a parte concedente é a principal interessada em que o estagiário tenha a inscrição no órgão da classe, de modo a melhor desempenhar as tarefas e segundo seus interesses.

1.5. DA ASSOCIAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Neste ponto, sugere-se a criação de um novo artigo na lei que trate da possibilidade da criação de Associações de Estagiários.

Assim como numa relação de emprego, é de suma importância que os estagiários tenham sua representatividade, tanto para intermediações junto à parte concedente quanto para organização da classe em si.

Há que se considerar o número expressivo de estagiários existentes no país, seja em órgãos públicos ou na iniciativa privada, sendo claro os benefícios que uma associação representativa poderia trazer.

Em uma grande empresa que possua, no corpo de trabalhadores, 100 estagiários, por exemplo, caso esta venha a descumprir determinado artigo da Lei de Estágio, como o art. 13 que assegura ao estagiário o recesso remunerado, seria temerário que um estagiário fosse pleitear isoladamente referido direito em benefício dos demais, sob pena de sofrer possíveis retaliações, inclusive com seu desligamento da empresa.

Na hipótese acima, caso os estagiários possuíssem uma associação, esta notificaria a empresa alertando que o recesso é um direito assegurado legalmente. Se o desrespeito à lei perdurasse, seria enviada uma comunicação formal para o Ministério do Trabalho e Emprego para que fossem

tomadas as providências cabíveis, podendo ser aplicada, inclusive, a sanção prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 11.788/2008, que assim dispõe:

“Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.”¹³
(Grifou-se)

Há ainda outras inúmeras vantagens para a organização dos estagiários por meio de uma associação, como elaboração de eventos, caminhadas beneficentes, palestras com os mais diversos temas, acesso ao trabalho etc.

Destaque-se que o que se pretende é apenas deixar consignado na lei algo que já é assegurado constitucionalmente, precisamente no art. 5º, inciso XVII, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (...).¹⁴ (Grifou-se)

Importante também ressaltar a dimensão negativa do direito à associação, que traduz a ideia de que não há qualquer obrigação de vinculação sendo, portanto, uma faculdade do estudante. No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm. Acessado em 30/04/2011.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 30/04/2011.

*“A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. (...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. **Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.** Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial. (ADI 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)”¹⁵ (Grifou-se)*

Para tanto, sugere-se a inclusão do seguinte texto em nosso ordenamento jurídico:

Art. 14-A. É lícita a associação de estagiários para fins de negociação junto à parte concedente, organização da classe em si e para efetuar denúncias de descumprimento da presente lei em nome de toda a classe perante o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e demais órgãos fiscalizadores.

¹⁵ Constituição e o Supremo - Versão Completa: STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acessado em 30/4/2011.

Como dito, referida associação se mostra especialmente relevante no momento em que o estagiário, buscando o cumprimento da norma, seja identificado individualmente, o que pode gerar represália por parte da empresa ou órgão concedente.

Assim, para uma melhor comunicação entre a classe de estagiários e a parte concedente do estágio, bem como para uma melhor organização da classe em si, uma associação se mostra um ótimo e eficaz caminho no que tange às negociações e pleitos junto à empresa/órgão concedente.

Dessa forma, por acreditarmos que as alterações ora propostas na Lei nº 11.788/2008 visam torná-la mais atual, de modo a atender os anseios da classe estagiária, bem como melhor regulamentar esta relação tão presente nos órgãos públicos e na iniciativa privada, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção III Dos Períodos de Descanso

.....

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994\)*](#)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho

consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).*

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. *(Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião,

opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

§1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

§2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

§1 Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2 Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

§1 . Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

§2 Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

§1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§1 O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

§1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

§2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

§1 Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

§2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

§3 A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização

e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

§1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2 Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3 Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo 25

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

§2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

§1 Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2 .A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§3 Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

§1 .Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

§2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

§ 1 Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

§2 No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

§3 .Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

FIM DO DOCUMENTO